RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 044 DE 23 DE OUTUBRO DE 2001.

ASSUNTO: Inclui um parágrafo único no art.5º da Resolução/CD/FNDE nº 10, de 20 de março de 2001, que estabelece critérios e as formas de transferência de recursos financeiros aos Governos dos Estados e dos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**Constituição Federal - art. 208 Código Civil Brasileiro Lei Complementar nº 101, de 4 de dezembro de 2000 Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001 Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Medida Provisória nº 2.178-36, de 24.8.2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe confere o art.15 do Anexo I do Decreto nº 3.034, de 27 de abril de 1999, e pelos arts. 2º e 26 do Regimento do Interno/CD/FNDE, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº 17, de 18 de agosto de 1998, e

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver ações integradas, visando a permitir a execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO - Programa Supletivo;

RESOLVE, "AD REFERENDUM":

Art. 1º - Fica incluído o seguinte parágrafo único no art. 5º da Resolução/CD/FNDE nº 10, de 20 de março de 2001:

Parágrafo único. Para os Estados do Amazonas, Amapá, Espirito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraná e São Paulo e os respectivos municípios desses estados abrangidos pelo RECOMEÇO, as ações previstas no Inciso I deste artigo, somente poderão ser operacionalizadas mediante locação de serviços, na forma dos arts. 1216 usque 1236 do Código Civil Brasileiro, c/c os arts. 12, IV e VI, 21 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposição em contrário.

PAULO RENATO SOUZA
Presidente